

## O Manejo da Prescrição Contra a Cobrança de Multas Administrativas

Os Estados da Federação brasileira, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros possuem infinidades de execuções fiscais de natureza não tributária (multas administrativas). Há muitas situações em que a execução fiscal foi protocolada na Justiça pelo Poder Executivo depois de cinco (5) anos da data em que ficou exigível a multa de natureza administrativa. Existem diversos tipos destas multas, tais como multas por danos ambientais, multas de trânsito, etc.

Os Estados brasileiros, o Distrito Federal e os Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, assim como provavelmente a massiva maioria dos demais Municípios brasileiros, defendem a posição de que a regra a ser aplicada para este tipo de multa não tributária é a constante do art. 205 do Código Civil de 2002, ou seja, a prescrição para a cobrança de tais dívidas ocorreria em dez (10) anos. Diversos Tribunais de Justiça dos Estados também adotaram a tese da prescrição dos dez anos.

Convém, antes de esclarecer esta situação do prazo prescricional, explicar, sucintamente, o que é a prescrição. Prescrição é a extinção de uma ação judicial decorrente da inércia do seu titular durante certo período de tempo. Dito de outra forma: se existe uma dívida cujo credor, durante determinado período estabelecido em lei, não exercitou o seu direito de cobrá-la, depois de decorrido este prazo não mais poderá executar judicialmente a sua cobrança.

É de dar notícia a mudança de orientação judicial em relação a este prazo prescricional. Em razão de uma execução fiscal aviada treze (13) anos após ter-se tornado exigível uma multa administrativa lavrada pelo Município do Rio de Janeiro, um cidadão aviu Recurso Especial, em 2008, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este cidadão havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entendia que as multas administrativas não tributárias não seguem a regra da prescrição dos cinco (5) anos, estabelecida no Código Tributário Nacional e no Decreto Federal nº 20.910/1932, mas sim ao prazo contido no Código Civil.

O STJ, por meio da maioria dos Ministros componentes da Primeira Seção, julgou aquele Recurso Especial, entendendo que as dívidas de multas administrativas não tributárias submetem-se à regra do Decreto Federal nº 20.910/32, que estabeleceu a prescrição de cinco (5) anos para que a União, os Estados e os Municípios possam ajuizar execução fiscal decorrente de multa administrativa. Assim estabeleceu o referido Acórdão:

*Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Rito do Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Exercício do Poder de Polícia. Multa Administrativa. Execução Fiscal. Prazo Prescricional. Incidência do Decreto nº 20.910/32. Princípio da Isonomia.*

*1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

*2. Recurso especial provido.*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, por maioria de votos. Publicação 22/02/2011).

O impacto de tal decisão do STJ provavelmente é muito significativo, pois todos os Estados da Federação, o Distrito Federal e o Município de São Paulo habilitaram-se como interessados (“amicus curiae”) naquele processo judicial perdido pelo Município do Rio de Janeiro.

Desta forma, se alguém está sendo cobrado judicialmente por execução fiscal aviada pelo Estado ou pelo Município depois de cinco (5) anos da data em que se tornou exigível a multa administrativa não tributária,

poderá, a teor do art. 193 do Código Civil, alegar a prescrição quinquenal, impedindo, portanto, esta cobrança judicial.

**Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas**  
**Advogado Tributarista**  
**romulo@maja.net.br**